

ESTADO DE SÃO PAULO

C. E. 11^a, 12^a, E 13^a/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

De acordo com as disposições da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, Art. 53, inciso II e da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno), Art. 182, inciso II,

<u>C O N V O C O</u> Vossa Excelência para as 11^a, 12^a e 13^a Sessões Extraordinárias, deste Legislativo, a realizarem-se no dia 23 de março de 2018, às 11:00hs.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 21 DE MARÇO DE 2018.

RODRIGO MAGANHATO Presidente

Chagashalo.

Rosa/



ESTADO DE SÃO PAULO

C. E. 11^a, 12^a, e 13^a/2018

ORDEM DO DIA PARA A 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 23 DE MARÇO DE 2018, ÀS 11:00HS.

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

1 – Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 24/2018, do Executivo, dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

- 1 Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 04/2018, de 1/3 da Câmara Municipal, dá nova redação ao caput do art. 116 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre a permissão de serviço público)
- 2 Projeto de Lei nº 325/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, proíbe a terceirização dos serviços de atendimento básico de saúde e dos serviços de saúde já prestados nas Unidades de Saúde existentes no município de Sorocaba e dá outras providências.
- 3 Projeto de Lei nº 317/2017, do Executivo, dispõe sobre a revogação da Lei nº 3.424, de 27 de novembro de 1990, que dispõe sobre custeio de transporte de alunos do ensino técnico, secundário ou superior e dá outras providências.

S.E. 12ª/2018

ORDEM DO DIA PARA A 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 23 DE MARÇO DE 2018, APÓS A S.E. 11/2018.

2ª DISCUSSÃO

- 1 Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 04/2018, de 1/3 da Câmara Municipal, dá nova redação ao caput do art. 116 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre a permissão de serviço público)
- 2 Projeto de Lei nº 325/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, proíbe a terceirização dos serviços de atendimento básico de saúde e dos serviços de saúde já prestados nas Unidades de Saúde existentes no município de Sorocaba e dá outras providências.



ESTADO DE SÃO PAULO

3 - Projeto de Lei nº 317/2017, do Executivo, dispõe sobre a revogação da Lei nº 3.424, de 27 de novembro de 1990, que dispõe sobre custeio de transporte de alunos do ensino técnico, secundário ou superior e dá outras providências.

S.E. 13ª/2017

ORDEM DO DIA PARA A 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 23 DE MARÇO DE 2018, APÓS A S.E. 12/2018.

MATÉRIA REMANESCENTE DA S.E. 12/2018

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 21 DE MARÇO DE 2018.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Rosa/



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 24/2018

SOBRE:. Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido reajuste de vencimentos aos funcionários e servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba, no índice de 3% (três por cento), a título de reposição parcial decorrente de perdas inflacionárias.

Parágrafo único. O percentual de reajuste que trata o **caput** deste artigo será aplicável sobre o vencimento-base do mês de dezembro de 2017, que será pago a partir de fevereiro de 2018, retroativo a janeiro de 2018.

Art. 2º Fica concedido reajuste de vencimentos aos funcionários e servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba, no índice de 6,24% (seis inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), a título de complementação do índice previsto no art. 1º desta Lei, referente as perdas inflacionárias dos anos de 2016 e 2017.

- §1º O percentual de reajuste que trata o **caput** deste artigo será aplicável sobre o vencimento base do mês de dezembro de 2017, que será pago da seguinte forma:
- I-3,24 (três inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) a partir de julho de 2018;
 - II 3,00 (três inteiros por cento) a partir de outubro de 2018.
- §2º O reajuste previsto neste artigo será igualmente aplicável aos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba.

Art. 3º O reajuste previsto no art. 1º desta Lei será igualmente aplicável aos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba.

M



ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Através de Decreto, o Poder Executivo Municipal fixará o reajuste de vencimentos dos funcionários regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), observados os mesmos critérios contidos nos termos desta Lei.

Art. 4° As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 20 de março de 2018.

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidenfe

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro

Rosa/



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE EMENDA À LEI ÔRGANICA MUNICIPAL Nº 04/2018

Dá nova redação ao *caput* do art. 116 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O *caput* do Art. 116 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116. A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente e a concessão, inclusive mediante parceria público-privada ou contratos de gestão com organizações sociais, só será feita com autorização legislativa específica".

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3° Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 12 de março de 2018.

**STATEMENTAL ARTES AND A



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição pretende dar nova redação ao caput do Art. 116 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, visando estabelecer que a obrigatoriedade de autorização legislativa para todas as concessões, inclusive aquelas mediante parceria público privada ou contratos de gestão com organizações sociais.

Ocorre que a Constituição Federal de 1988 em seu art. 31, assegura que: "A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da Lei"

Sendo assim, a exigência de autorização legislativa para todas as concessões encontra fundamento na função fiscalizadora do Poder Legislativo, que consiste no acompanhamento e controle da implementação das decisões tomadas no âmbito do Poder Executivo. Mais que isso, na fiscalização da gestão patrimonial, dos recursos humanos, das atividades financeiras, das questões orçamentárias, das contratações realizadas e dos resultados alcançados.

Dessa forma, o Poder Legislativo exerce o controle externo dos procedimentos administrativos do Poder Executivo, com o Tribunal de Contas do Estado, fiscalizando o governo e representando a sociedade em demandas de serviços públicos essenciais, culminando com o fortalecimento e a valorização efetiva da república e da democracia, além de zelar pela boa pratica da gestão pública com eficiência, eficácia e equidade.

Logo, estando justificado o presente projeto de Emenda à Lei Orgânica, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 12 de março de 2018.

Data: 05/04/1990

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1° O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.
- Art. 2° A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.
- Art. 3° São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

- Art. 4° Compete ao Município:
- I legislar sobre assuntos de interesse local;
- II suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- V organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:
- a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;
- b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
- c) mercados, feiras e matadouros locais;
- d) cemitérios e serviços funerários;
- e) iluminação pública;
- f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

facultando-se ao Poder Público assegurar o exercício do direito da concessão em outro local, conforme o caso e o interesse público exigir. (Acrescido pela ELOM n. 13, de 30 de outubro de 2003)

Art. 114. Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 115. A execução das obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Parágrafo único. As obras públicas poderão ser executadas, diretamente pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades paraestatais, e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

- Art. 116. A permissão de serviço público, sempre a titulo precário, será outorgada por decreto após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.
- § 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros aiustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.
- § 2° Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.
- § 3º O Município poderá retomar sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato do contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.
- § 4° As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da Capital, mediante edital ou comunicado resumido.
- § 5º O poder público só permitirá a entrada em circulação de novos veículos de transporte coletivo desde que parte deles esteja adaptada para o livre acesso e circulação das pessoas portadoras de deficiência física.
- Art. 117. O Município, através de sua administração Direta ou Indireta, manterá órgãos especializados incumbidos da fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos, bem como da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo, compreende auditoria, exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 118. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos, na forma que dispuser a lei.

Parágrafo único. Nenhuma tarifa municipal será aumentada sem o aviso prévio à população de, no mínimo, sete dias.

Art. 119. As entidades prestadoras de serviços públicos serão obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PELOM 04/2018

A autoria da presente Proposição é de oito vereadores, atendendo ao disposto no Art. 36, I da Lei Orgânica, proposta de um terço, no mínimo dos membros desta Casa.

Trata-se de PELOM que "Dá nova redação ao caput do Art. 116 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências", com a seguinte redação:

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O caput do Art. 116 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116. A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente e a concessão, inclusive mediante parceria público-privada ou contratos de gestão com organizações sociais, só será feita com autorização legislativa específica".

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com duas ADI recentes do município de São Roque - ADI nº 2176137-41.2016.8.26.0000 e nº 2175867-17.2016.8.26.0000 – (cópias em anexo), a alteração proposta neste PELOM viola o princípio da separação de poderes. Também é de competência exclusiva do Poder Executivo a celebração de contratos de gestão, uma vez que se revestem de natureza eminentemente administrativa, prescindindo de autorização legislativa, como se infere do Art. 47, inc. II e XIV da Constituição do Estado de São Paulo:

"Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos

limites da competência do Executivo;

Aliás, pertinente se mostra a seguinte observação

contida em julgado do Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de Administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes.

Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por Lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do Poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, rel. Min. Celso de Mello).

Pelo exposto, opinamos pela inconstitucionalidade desta Proposição por ofensa ao princípio da independência dos Poderes previsto no Art. 5°, caput e do Art. 144, parte final da Constituição Federal.

Sorocaba, 14 de março de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Registro: 2017.0000088569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2176137-41.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO E XAVIER DE AQUINO.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS RELATOR Assinatura Eletrônica



Direta de Inconstitucionalidade nº 2176137-41.2016.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de São Roque

Réu: Presidente da Câmara Municipal de São Roque

Comarca: São Paulo Voto nº 35.664

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — Art. 8° da Lei n° 4.560, de 09 de junho de 2016, do Município de São Roque, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como "organizações sociais" e dá outras providências — Norma que afronta os artigos: 5°, 47, incisos II e XIV e art. 114, da Constituição Estadual — Ação procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de liminar proposta pelo Prefeito do Município de São Roque objetivando a inconstitucionalidade do art. 8° da Lei n° 4.560, de 09 de junho de 2016, do Município de São Roque, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como "organizações sociais" e dá outras providências.

Sustenta а ação, que Lei municipal mencionada, ao tratar de organização da administração pública, viola o princípio da cria despesa poderes е de separação prevista no orçamento, em afronta aos artigos da Constituição e XIV, $5^{\circ} e 47,$ incisos, ΙΙ Estadual.

Deferida liminar (fls. 26/27 e



Citado, o Senhor Procurador Geral do Estado declinou de oferecer defesa do ato atacado (fls. 53/56).

Vieram as informações às fls. 33/34.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls.58/65).

É o relatório.

Dispõe a Lei guerreada: LEI N° 4.560, de 09 de Junho de 2016. qualificação de sobre Dispõe lucrativos entidades sem fins como outras sociais" dá "organizações providencias.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque — SP

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque manteve e eu promulgo, nos termo do \$7°, do art. 62, da Lei Orgânica do Município, os seguintes termos da Lei n° 4.560, 09 de junho de 2016:

"Art 8° A assinatura do contrato de



órgão público gestão entre qualificada organização social âmbito municipal, deverá ser precedida legislativa, autorização atribuições, discriminará as responsabilidades obrigações e poder público e da organização social órgão đe publicado no será publicação oficial do Município.

Procede a ação.

As funções essenciais do Estado, a legislação, a administração e a jurisdição, são exercidas no Brasil de forma tripartida Executivo, poderes, 0 três dos através Judiciário, quais OS Legislativo е 0 independentes e harmônicos entre si.

Assim prevê o artigo 2° da Constituição Federal:

Artigo 2° - "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, O Executivo e o Judiciário". No mesmo sentido o artigo 5°, caput, da Constituição Estadual:

Art.5° "São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".



O mesmo princípio se aplica no âmbito municipal, conforme dispõe o artigo 144 da Constituição Estadual, "in verbis":

Municípios, "Os Art.144 legislativa, política, autonomia administrativa e financeira se auto-Lei Orgânica, por organizarão atendidos os princípios estabelecidos Federal nesta Constituição Constituição"

Segue-se, pois, que nos Municípios o Executivo e o Legislativo guardam independência entre eles, sem prejuízo, é óbvio, da harmonia em suas relações. Sabe-se que a separação dos poderes não é absoluta.

É fora de dúvida, porém, que cada um dos poderes exerce preponderantemente suas atribuições básicas.

E que o exercício das funções de um poder por outro se situa no campo das exceções, que devem estar expressamente previstas no direito positivo constitucional.

A regra, portanto, é a de que cada poder exerce, com exclusividade, as funções que lhe cabem.

Ao executivo cabe o exercício da administração pública, como tal considerado, sob o aspecto objetivo, o atendimento concreto



das necessidades coletivas dependentes dos serviços públicos.

O poder executivo, cujo órgão é o prefeito, exerce autonomamente, com independência, o leque das atribuições relacionadas à administração pública objetiva.

Não cabe ao legislativo exercer essas atribuições, sob pena de ofensa à exclusividade do executivo quanto a elas.

se verifica dos Ademais, como competência exclusiva do autos, Executivo a celebração de contratos de gestão, de natureza revestem se que vez uma eminentemente administrativa, prescindindo de autorização legislativa, infere como se XIV da Constituição IIe 47, incisos art. Bandeirante:

> Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: auxílio dos com II exercer, direcão đе Estado, Secretários superior da administração estadual; demais de praticar 0S XIV limites ďa administração, nos competência do Executivo;

É o caso dos autos, onde as alterações efetuadas acabaram por invadir a esfera de competência do Executivo.



Mostra-se óbvia a inconstitucionalidade da lei em questão, por ofensa ao princípio da independência dos poderes previsto no artigo 5°, caput e do artigo 144, parte final, ambos da Constituição Estadual.

Isto posto, julga-se, por esses fundamentos, procedente a ação, declarada a inconstitucionalidade do art. 8° da Lei n° 4.560, de 09 de junho de 2016, do Município de São Roque, oficiando-se à Câmara Municipal para os devidos fins.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS

Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Órgão Especial

Registro: 2017.0000112535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2175867-17.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, VICO MAÑAS, SILVEIRA PAULILO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, FRANCISCO CASCONI, CARLOS BUENO E FERRAZ DE ARRUDA.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

Arantes Theodoro
RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Órgão Especial

ADIN

2175867-17,2016, 8,26,0000

AUTOR

Prefeito do Município de São Roque

RÉU

Presidente da Câmara Municipal de São Roque

Voto nº 30.829

EMENTA — Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 19 inciso XI e 86 inciso VIII parte final da Lei Orgânica da Estância Turística de São Roque. Exigência de autorização legislativa para celebração de consórcios e convênios pelo Executivo. Descabimento. Exigência que não condiz com a previsão constitucional e importa em violação aos princípios da separação dos poderes e reserva da administração, já que interfere em assunto da competência privativa do chefe do Executivo. Violação dos artigos os artigos 5º e 47 incisos II e XIV da Constituição estadual. Ação procedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade voltada contra o inciso XI do artigo 19 e a parte final do inciso VIII do artigo 86 da Lei Orgânica da Estância Turística de São Roque, que exigem autorização legislativa para celebração de consórcios e convênios pelo Executivo.

O autor alega que os aludidos dispositivos interferem nas atribuições privativas do Poder Executivo, tendo com isso contrariado os artigos 5º e 47 incisos II e XIV da Constituição estadual, bem como o artigo 2º da Constituição federal, sendo que à época da aprovação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Órgão Especial

da Lei Orgânica Municipal, em 1990, não havia entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de ser inconstitucional aquela sorte de disposição.

A liminar foi indeferida.

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações, o Procurador Geral do Estado manifestou-se no sentido de não ter interesse na defesa do ato impugnado e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

Os dispositivos impugnados assim se

apresentam:

"Art. 19 - Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente:

(...)

XI — autorizar consórcios com outros Municípios e convênios com terceiros."

"Art. 86 - Compete privativamente ao prefeito:

(...)

VIII — celebrar convênios e consórcios nos termos desta lei, depois de devidamente autorizado pela Câmara de vereadores".

Pois forçoso é reconhecer a inconstitucionalidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Órgão Especial

dos referidos dispositivos legais.

Afinal, conforme o artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição estadual, ao Executivo cabe privativamente a gestão da Administração Pública, o que naturalmente compreende a celebração de contratos administrativos tais como os consórcios e convênios mencionados nos dispositivos aqui impugnados.

Note-se que tais dispositivos estão em consonância com os princípios anunciados no artigo 5º da Constituição paulista e por simetria se aplicam aos municípios (art. 144).

Pois se assim é então não se podia condicionar a celebração de tais contratos à autorização prévia do Legislativo, nem sujeitalos à validação posterior, eis que isso importava, na prática, em eliminar a prerrogativa do chefe do Executivo de gerir a Administração Pública.

Ao assim proceder, pois, os citados artigos feriram os princípios da separação de poderes (artigo 5º da Constituição da República) e da reserva da administração.

Aliás, pertinente se mostra a seguinte observação contida em julgado do Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes.

Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Órgão Especial

desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais.

Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, rel. Min. Celso de Mello).

Nessa linha tem decidido este Órgão Especial em

casos similares:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Orgânica do Município (arts. 12, inciso XIX e 53, inciso XLII). Exigência de autorização legislativa prévia para a celebração de convênio, acordo, consórcio ou qualquer outro instrumento pela Prefeitura. Infringência à separação de poderes. Reserva da administração. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Inconstitucionalidade configurada. Pedido julgado procedente. (Adin n.º 2020852-55.2016.8.26.0000, rel. Des. Márcio Bartoli; j. 27/04/2016).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 9°, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Tatuí, que condicionou a celebração de convênios e consórcios pelo Executivo à prévia autorização legislativa. Disposição que versa questão atinente ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de governo afetos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Inobservância da competência reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes. Ação Direta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Órgão Especial

de Inconstitucionalidade julgada procedente." (Adin n.º 2132621-05.2015.8.26.0000, rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti; j. 07/10/2015).

Em suma, pelos motivos indicados julga-se procedente a ação para decretar a inconstitucionalidade do inciso XI do artigo 19 e a parte final do inciso VIII do artigo 86 da Lei Orgânica da Estância Turística de São Roque.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 04/2018, de autoria de 1/3 da Câmara Municipal, que dá nova redação ao caput do art. 116 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre a permissão de serviço público).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PELOM Nº 04/2018

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que "Dá nova redação ao caput do art. 116 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre a permissão de serviço público)", de autoria de 1/3 dos membros da Câmara Municipal.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (06/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria observa a tramitação legislativa da Emenda à Lei Orgânica Municipal, encontrando fundamento no art. 36, I da Lei Orgânica Municipal, sendo que proposta por no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Ademais, ressaltamos que a terceirização de serviço público depende de autorização legislativa, uma vez que a Lei nº 9.074/95, em seu art. 2º, aduz que "é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995".

Cabe destacar o que leciona o ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello^{1,} sobre

o tema:

"A outorga do serviço (ou obra) em concessão depende de lei que a autorize. Não pode o Executivo, por simples decisão sua, entender de transferir a terceiros o exercício de atividade havida como peculiar ao Estado. É que, se se trata de um serviço próprio dele, quem deve, em princípio, prestá-lo é a Administração Pública. Para isto existe".

Ante o exposto, nada a opor solo o aspecto legal.

S/C., 19 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA Membro

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 597.



o lema:

Câmara Municipal de Sorocaba

estado de sao paulo

COMISSÃO DE JUSTICA RELATOR: Vereador José Francisco Martinez PELOM Nº 04/2018

Trata-se de Projeto de Hmonda à Lei Organica Municipal, que "Dá novaredação ao capal do art, 116 da Lei Organica do Municipio de Soracuba (Sobre a perimssão de serinco miblico)", de autoria de 1/3 dos mambros da Câmara Municipal.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais o constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (06/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria observa a tramitação legislativa da Emenda à Lei Orgânica Municipal, encontrando fundamento no art. 36, 1 da Lei Orgânica Municipal, sendo que proposta por no mínumo, um terço dos membros da Câmara.

Ademais, ressaltamos que a terceirização de serviço público depende de autorização legislativa, uma vez que/a Lei nº 9.074/.95, em seu art. 2º, aduz que "e vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e lixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de sancamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995".

Cabe destacar o que leciona o flustre Celso Antônio Bandeira de Mello! sobre

"A outorga do serviço (ou obra) em concessão dépende de lai que a autoriza Não pode o Executivo, por simples décisão sua, entender de transferir a lerceiros o exercício de atrodude Javida como peculiar no Estado. É que, se se trata de um serviço proprio dele, quem deve, em princípio, prestá-lo é a Administração Pública. Para isto existe".

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal. S/C., 19 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTIONIO CARLOS SILVAND TÜN OR

Mendae

TOSE PAROTROPIO PARTITIVA

Nigijiao.

Millio mannimise (messi

. INO MENERALE AND PAR



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/2018, da Mesa da Câmara, que dá <u>nova</u> redação ao caput do art. 116 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre a permissão de serviço público)

Pela aprovação.

S/C., 20 de março de 2018.

HUDSON PESSINI

Presidente

ANSELMO-ROLIM NETO

Membro

PÉRICLES REGISMENDONÇA DE LIMA

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/2018, da Mesa da Câmara, que dá nova redação ao caput do art. 116 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre a permissão de serviço público)

Pela aprovação.

S/C., 20 de março de 2018.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente

FAUSTO SAL♥AĎOR\PERES

Membro

FRANCISCÓ FRANÇA DA SILVA

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 325/2017

Proíbe a terceirização dos serviços de atendimento básico de saúde e dos serviços de saúde já prestados nas Unidades de Saúde existentes no município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibida a admissão de trabalhadores terceirizados, em substituição às funções típicas exercidas por servidores da Administração Pública Municipal de Sorocaba, no que concerne ao serviço básico de saúde.

Art. 2º Fica proibida a terceirização, privatização, celebração de contrato de gestão ou qualquer outra modalidade de transferência para pessoa jurídica de direito privado, de serviços de saúde da rede municipal, quais sejam: Unidades Básica de Saúde - UBSs, Prontos Atendimentos - PAs, Unidade de Pronto Atendimento - UPA e Unidades Pré-Hospitalares - UPHs.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de dezembro de 2017.

Fernanda Garcia Kereadora



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA: Considerando o disposto nos artigos 30 e 196 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municipios:

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;"

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Considerando o disposto no art. 24 da Lei nº 8.080/90:

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde-SUS poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Considerando que os contratos de gestão devem ser firmados com vistas à formação de uma parceria da Organização Social com o Poder Público, e não objetivando a substituição do Estado em suas atividades-fim.

Considerando a transferência integral dos serviços de saúde pública para as entidades privadas ainda esbarra em outra inconstitucionalidade: burla à realização de concurso público para a contratação dos profissionais da saúde, em total afronta ao disposto no artigo 37, caput e inciso II, da CF/1988.

Considerando que nos termos da Carta Magna, o ingresso em cargo ou função pública, seja na administração pública direta ou indireta, depende de prévia aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, excetuando-se à regra apenas os casos de contratação para os cargos em comissão, que são preenchidos por livre nomeação e exclusivos para as atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Considerando o Termo de Ajustamento de Conduta N.5028 firmado dia 17 do mês de setembro do ano de 2008, entre a Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região em Sorocaba- SP, por determinação do Exmo. Sr. Dr. João Batista Martins César e o Município De Sorocaba, o Sr. Januário Renna, Secretário da Administração, o Dr. Marcelo Tadeu Athayde, Secretário de Negócios Jurídicos, e Laíde Aparecida Pinto Trindade, Secretária de Recursos Humanos, e a Dra. Jane Marques De Oliveira, Procuradora do Município que dispõe:

Abster-se de contratar trabalhadores subordinados por intermédio de terceiros (pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, fundações, organizações sociais.



ESTADO DE SÃO PAULO

organizações sociais de interesse público, organizações não governamentais, cooperativas, dentre outras) para labor relacionado com suas atividades fim ou meio, especialmente no que concerne ao serviço de atendimento básico de saúde.

Considerando, por fim, que em alguns municípios a iniciativa de se terceirizar os serviços de saúde foi barrada pela justiça como no caso do município de Uberaba¹ e de Araraquara² assim conclamo os colegas à aprovação do presente Projeto de Lei a fim de garantir o atendimento básico de saúde de qualidade e gratuito, prestado por servidores concursados no município de Sorocaba.

S/S., 18 de dezembro de 2017

Fernanda Garcia Vereadora

¹ https://g1.globo.com/minas-gerais/triangulo-mineiro/noticia/lei-que-permite-terceirizacao-deservicos-da-saude-e-declarada-inconstitucional-em-uberaba.ghtml

² http://www.ataqueaoscofrespublicos.com/noticias/justica-proibe-terceirizacao-da-saude-emararaquara/

Página 1 de 1

Recibo Digital de Proposição

Autor: Fernanda Schlie Garcia

Tipo de Proposição: Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Proíbe a terceirização dos serviços de atendimento básico de saúde e dos serviços de saúde já

prestados nas Unidades de Saúde existentes no município de Sorocaba e dá outras providências.

Data de Cadastro: 18/12/2017



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 325/2017

A autoria da presente Proposição é da Vereadora

Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de PL que dispõe sobre a proibição de terceirização dos serviços de atendimento básico de saúde e dos serviços de saúde já prestados nas Unidades de Saúde existentes no município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica proibida a admissão de trabalhadores terceirizados, em substituição às funções típicas exercidas por servidores da Administração Pública Municipal de Sorocaba, no que concerne ao serviço básico de saúde (Art. 1°); fica proibida a terceirização, privatização, celebração de contrato de gestão ou qualquer outra modalidade de transferência para pessoa jurídica de direito privado, de serviços de saúde da rede municipal, quais sejam: Unidades Básica de Saúde - UBSs, Prontos Atendimentos - PAs, Unidade de Pronto Atendimento - UPA e Unidades Pré-Hospitalares — UPHs (Art. 2°); cláusula de despesa (Art. 3°); vigência da Lei (Art. 4°).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em

nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Aprioristicamente destaca-se que a Reforma Trabalhista, aprovada pela Lei Nacional nº 13.429, de 31 de março de 2017, traz um

17





Câmara Municipal de Sorocaba

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

conceito muito mais abrangente sobre a terceirização, ao assim conceituá-la em seu artigo 4°-A: "Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução." (g.n)

Neste atual cenário, a empresa terceirizada, responsável pela prestação de serviços a terceiros, passou a se dedicar, por força da Lei Nacional nº 13.429, de 31 de março de 2017, à execução de serviços determinados e específicos, os quais, a partir da reforma trabalhista, doravante são direcionados às atividades principais da contratante dentro de uma terceirização reputada como lícita.

E essa licitude da terceirização, repita-se, é aquela na qual não há a pessoalidade e subordinação direta dos empregados terceirizados para com os representantes legais e/ou prepostos da contratante (item III da Súmula 331 do C. TST).

Nota-se, pois, que essa é a conclusão que se extraí da chancela legislativa da prática de terceirização em quaisquer tipos de atividades, ainda que relativas àquelas entendidas como essenciais, desde que a execução dos serviços ocorra por empresa dita especializada que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

Verifica-se que esta Proposição dispõe sobre a proibição de terceirização dos serviços de atendimento básico de saúde e dos serviços de saúde já prestados nas Unidades de Saúde existentes no município de Sorocaba, <u>verifica-se que esta Proposição dispõe sobre providências eminentemente administrativas</u>; destaca-se que:





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa. Vislumbrar-se-ia a possibilidade da competência legiferante concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo se acaso existisse legislação federal ou estadual estabelecendo as obrigações dispostas nesta Proposição, haveria então a possibilidade dos Municípios suplementar tais legislações.

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar adjuvandi causa, a título de colaboração e sem força obrigatória:

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n°s. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1°/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

M



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da <u>Ação Direta de</u>

<u>Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006</u>, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao <u>Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.</u> (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder

1



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

conclui-se todo exposto, Por inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salientase, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destacase por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o parecer.

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MARSIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 325/2017, de autoria da nobre Vereador Fernanda Schlic Garcia, que proíbe a terceirização dos serviços de atendimento básico de saúde e dos serviços de saúde já prestados nas Unidades de Saúde existentes no município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador Antonio Carlos Silvano**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 22 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Antonio Carlos Silvano Junior

PL 325/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que "Proíbe a terceirização dos serviços de atendimento básico de saúde e dos serviços de saúde já prestados nas Unidades de Saúde existentes no município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa proibir a terceirização dos serviços de saúde, nas funções típicas da Administração Pública.

A proposição está condizente com nosso direito positivo, sendo a matéria da competência do município, uma vez que trata de interesse local (art. 30, I da Constituição Federal).

Ademais, ressaltamos que a terceirização de serviço público depende de autorização legislativa, uma vez que a Lei nº 9.074/95, em seu art. 2º, aduz que "é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995".



ESTADO DE SÃO PAULO

Celso Antônio Bandeira de Mello¹, sobre o tema, tem a seguinte

opinião:

"A outorga do serviço (ou obra) em concessão depende de lei que a autorize. Não pode o Executivo, por simples decisão sua, entender de transferir a terceiros o exercício de atividade havida como peculiar ao Estado. É que, se se trata de um serviço próprio dele, quem deve, em princípio, prestá-lo é a Administração Pública. Para isto existe".

Dessa forma, com a aprovação desta proposição a Câmara Municipal manifesta a sua opinião sobre a matéria.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 22 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO ČARLOS SILVANO JUNIOR

Membro-Relator

PLENDRIC

JOSÉ APOLO DA SILVA

DER MAN!

¹MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 597.



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 325/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que profbe a terceirização dos serviços de atendimento básico de saúde e dos serviços de saúde já prestados nas Unidades de Saúde existentes no município de Sorocaba e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 22 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membrò



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 325/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que proíbe a terceirização dos serviços de atendimento básico de saúde e dos serviços de saúde já prestados nas Unidades de Saúde existentes no município de Sorocaba e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 22 de fevereiro de 2018.

RENAN DOS SANTOS

Presidente

ANSELMO ROLLIM NETO

Membro

HUDŠON RĖŠSINI



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 325/2017

De autoria da Vereadora Fernanda Schlic Garcia, a presente proposta tem como objetivo proibir a admissão de trabalhadores terceirizados em substituição de funções típicas exercidas por servidores da administração pública.

Proíbe ainda a terceirização e celebração de contrato de gestão ou qualquer outra modalidade de transferência para pessoa jurídica de direito privado, de serviços de saúde da rede municipal.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e <u>outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."</u>

Em que pese as argumentações apresentadas a instituição de tal proibição irá impactar a economia, finanças e orçamento municipal, uma vez que atualmente é sabido que há convênios para gestão da UPH Zona Leste e UPA do Éden "Dr. Fernando Biazzi", portanto, a aprovação de tal propositura irá obrigar a alteração do modelo de gestão.

Como se trata de serviço essencial, portanto não pode ser interrompida, a alteração da gestão atual por uma direta por servidores efetivos como é o pretendido pela propositura irá certamente impactar o orçamento municipal, contudo o projeto não apresenta dados técnicos necessários para a devida análise, tais como:

1. Custo atual dos contratos de gestão:



ESTADO DE SÃO PAULO

- 2. Identificação do quadro funcional de funcionários que são responsáveis pela gestão das unidades geridas de forma terceirizadas;
- 3. Descrição do impacto financeiro da substituição destes funcionários por servidores efetivos;
- 4. Análise da viabilidade econômica da substituição do modelo de gestão na LDO e PPA.

Isto posto, sem tais dados técnicos fica prejudicada a possibilidade de exarar parecer sobre o aspecto econômico, financeiro e orçamentário, por tais razões manifestamos PELA REJEIÇÃO do projeto.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 21 de março de 2018.

HUDSON RESSINI

Vereador - Presidente

ANSELMO ROUM NETO

Vereador - membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Vereador - membro



ESTADO DE SÃO PAULO

| | EMEN | DA N° | 01 |
|--------------|-----------|------------|-----------|
| MODIFICATIVA | ADITIVA [| SUPRESSIVA | RETRITIVA |

Altera a redação do art. 2° do PL nº 325/2017 para que passe a

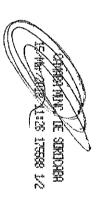
constar:

Art. 2° Fica proibida a terceirização, privatização, celebração de contrato de gestão ou qualquer outra modalidade de transferência para pessoa jurídica de direito privado, de serviços de saúde da rede municipal, quais sejam: Unidades Básica de Saúde - UBSs, Prontos Atendimentos - PAs, Unidade de Pronto Atendimento - UPA e Unidades Pré-Hospitalares — UPHs, serviços estes realizados por servidores públicos.

S/S., 13 de março de 2018.

FERNANDA GARCIA Vereadora

Justificativa: a presente emenda acrescenta a expressão: "serviços estes realizados por servidores públicos" a fim de que não ocorra a substituição de servidores públicos ativos por funcionários de empresas terceiras, prestadoras de serviço.





ESTADO DE SÃO PAULO

Oficio nº

Sorocaba, 21 de março de 2018.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente RODRIGO MAGANHATO Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: "Arquivamento de Emenda 01 ao PL 325/2017"

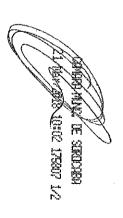
Prezado Senhor,

CONSIDERANDO a necessidade de arquivamento desta emenda para que seja pautado em extraordinária o PL 325/2017,
Solicito o arquivamento para da emenda 01 ao PL 325/2017.

Atenciosamente,

ernanda Garcia Vereadora abinete 17 - (15) 2105-8350

FERNANDA GARCIA Vereadora





Prefeitura de SOROCABA

PL nº 317/2017 Sorocaba, 7 de dezembro de 2 017. AOS PROJETOS EMAPRESENTAÇÃO

SAJ-DCDAO-PL-EX- 119/2017 Processo nº 17.056/1990

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANGA

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação dessa E. Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre revogação da Lei nº 3.424, de 27 de novembro de 1990 e dá outras providências.

A citada Lei disciplina sobre custeio de transporte de alunos do ensino técnico, secundário ou superior. De seu artigo 1º depreende-se:

"Art. 1º O transporte para outros Municípios, de alunos residentes em Sorocaba, matriculados em cursos técnico de nível médio ou superior de graduação, será custeado pela Prefeitura Municipal, quando não houver na cidade os cursos que estejam frequentando ou similares. (sic)

A Lei Estadual nº 15.692, de 19 de fevereiro de 2015, autoriza o Poder Executivo a conceder isenção integral do pagamento de tarifa aos estudantes do ensino fundamental, médio e superior nos transportes públicos de passageiros, no âmbito da Secretaria dos Transportes Metropolitanos. Com base em tal legislação, a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo (EMTU) disponibiliza o Passe Livre, que consiste na isenção integral do valor da passagem do transporte cadastrado na EMTU.

Por óbvio, quando da edição de tal legislação (1990) a oferta de cursos superiores e técnicos no Município era extremamente limitada, o que justificou e muito, sua propositura. Hoje, nossa cidade, considerada metrópole, posto que segundo dados do IBGE tem mais de 650 mil habitantes, possui apenas 14 contemplados com o beneficio amparado na Lei Municipal supracitada. Esse número decresceu com o passar dos anos.

A título de exemplo, pode-se mencionar que à época da edição da Lei até os dias atuais, surgiram na cidade, grandes instituições de ensino superior, entre elas: UNISO (1994), UNESP (2003), IMAPES (2004), Faculdade de Sorocaba (UNIESP) (2005), Faculdade Anhanguera (2007), UFSCar (2010), Faculdade Ipanema (2012), Centro Universitário Belas Artes (2017) entre outras. Aliadas a estas, tem-se aquelas instituições que já existiam, tais como: UNIP, FACENS, ESAMC, FADI, FATEC, Uirapuru, PUC, e FEFISO.

Portanto, a diversidade de cursos na cidade hoje é muito grande, podendo amparar os estudantes de modo satisfatório, razão pela qual a medida que se impõe é a revogação da legislação em comento.

Deve ainda ser observado o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com ementa alterada pela Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) que dispõe:

Art. 2° - Não se destinando à vigência temporária, a Lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A Lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a Lei anterior.

,,,,,

Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 1997/2017 - fls. 2.

Diante do exposto, estando devidamente justificada a presente propositura, aguardo a transformação do Projeto em Lei, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares e reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

NACH TARI CARTA CARIA BASA (BACACA TARIC FARIBRE AL RECENTED AND CARIADOR AND CARIA

Ao Exmo. Sr. RODRIGO MAGANHATO DD. Presidente da Câmara Municipal de SOROCABA PL Revoga Lei nº 3.424/1990.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 317/2017

(Dispõe sobre revogação da Lei nº 3.424, de 27 de novembro de 1990, que dispõe sobre custeio de transporte de alunos do ensino técnico, secundário ou superior e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica expressamente revogada a Lei nº 3.424, de 27 de novembro de 1990, que dispõe sobre custeio de transporte de alunos do ensino técnico, secundário ou superior.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

Lei Ordinária nº : 3424

Data: 27/11/1990

Classificações: Educação, Transporte Coletivo / Táxi / Zona Azul

Ementa: Dispõe sobre custeio de transporte de alunos do ensino técnico secundário ou superior e dá outras providências.

LEI Nº 3.424, de 27 de novembro de 1990.

Dispõe sobre custeio de transporte de alunos do ensino técnico secundário ou superior e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O transporte para outros Municípios, de alunos residentes em Sorocaba, matriculados em cursos técnico de nível médio ou superior de graduação, será custeado pela Prefeitura Municipal, quando não houver na cidade os cursos que estejam freqüentando ou similares.

Parágrafo 1º - O benefício previsto neste artigo, será equivalente ao preço da menor tarifa cobrada pela empresa prestadora do serviço de transporte coletivo, e somente serão concedidas passagens nos dias de aula, para as localidades distantes de até 130 Km (centro e trinta quilômetros).

Parágrafo 2º - A concessão do benefício somente ocorrerá quando os cursos frequentados forem de inegável interesse para a comunidade Sorocabana.

Artigo 2º - O reembolso será exclusivo àqueles alunos que, de fato, necessitem do benefício, após prévia avaliação da assistência social da Municipalidade e que comprovarem:

I - sua residência em Sorocaba, há mais de 02 (dois) anos;

II - sua matricula efetiva no Município para onde solicitam transporte;

III- frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) das aulas ministradas nos cursos em que estiverem matriculados.

Parágrafo único - Caso o número de alunos que pleiteiem o beneficio exceda o limite das dotações orçamentárias próprias, proceder-se-á a uma classificação tomando-se por base os resultados da avaliação prevista neste artigo.

Artigo 3º - Para dar cobertura financeira às despesas decorrentes desta lei fica aberto um crédito suplementar de Cr\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de cruzeiros), por conta de excesso de arrecadação, suplementação, se necessário.

Artigo 4º - A presente lei será regulamentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias e entrará em vigor no ano seguinte ao de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de novembro de 1990, 337º da fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

(Prefeito Municipal)
Tiberany Ferraz dos Santos
(Secretário dos Negócios Jurídicos)
Leuvijildo Gonzales Filho
(Secretário de Governo)
Célia Maria Vieira de Andrade Nardi
Secretária da Educação e Cultura
Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO, SR. PRESIDENTE

PL 317/2017

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito

Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a revogação da Lei nº 3.424, de 27 de novembro de 1990, que dispõe sobre custeio de transporte de alunos do ensino técnico, secundário ou superior e dá outras providências.

Fica expressamente revogada a Lei nº 3.424, de 27 de novembro de 1990, que dispõe sobre custeio de transporte de alunos do ensino técnico, secundário ou superior (Art. 1°); cláusula de despesa (Art. 2°); vigência da Lei (Art. 3°).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre a revogação da Lei nº 3.424, de 27 de novembro de 1990, que dispõe sobre custeio de transporte de alunos do ensino técnico, secundário ou superior, tal providência legislativa se justifica, pois:

A Lei Estadual nº 15.692, de 19 de fevereiro de 2015, autoriza o Poder Executivo a conceder isenção integral do pagamento de tarifa aos estudantes do ensino fundamental, médio e superior nos transportes públicos de passageiros, no âmbito da Secretaria dos Transportes

71



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Metropolitanos. Com base em tal legislação, a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo (EMTU) disponibiliza o Passe Livre, que consiste na isenção integral do valor da passagem do transporte cadastrado na EMTU.

Por óbvio, quando da edição de tal legislação (1990) a oferta de cursos superiores e técnicos no Município era extremamente limitada, o que justificou e muito, sua propositura. Hoje, nossa cidade, considerada metrópole, posto que segundo dados do IBGE tem mais de 650 mil habitantes, possui apenas 14 contemplados com o beneficio amparado na Lei Municipal supracitada. Esse número decresceu com o passar dos anos.

A título de exemplo, pode-se mencionar que à época da edição da Lei até os dias atuais, surgiram na cidade, grandes instituições de ensino superior, entre elas: UNISO (1994), UNESP (2003), IMAPES (2004), Faculdade de Sorocaba (UNIESP) (2005), Faculdade Anhanguera (2007), UFSCar (2010), Faculdade Ipanema (2012), Centro Universitário Belas Artes (2017) entre outras. Aliadas a estas, tem-se aquelas instituições que já existiam, tais como: UNIP, FACENS, ESAMC, FADI, FATEC, Uirapuru, PUC, e FEFISO.

Portanto, a diversidade de cursos na cidade hoje é muito grande, podendo amparar os estudantes de modo satisfatório, razão pela qual a medida que se impõe é a revogação da legislação em comento.

A normatização concernente à revogação de leis, está estabelecida na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

M



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. <u>(Redação dada pela</u> <u>Lei nº 12.376, de 2010)</u>

Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ l° <u>A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare</u>, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. (g.n.)

Constata-se que este Projeto de Lei encontra fundamento no Decreto Lei nº 4657, de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), o qual estabelece que, a lei posterior revoga a anterior, com um comando legal expresso no sentido da revogação, sendo assim, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de dezembro de 2.017.

MARÇOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 317/2017, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 3.424, de 27 de novembro de 1990, que dispõe sobre custeio de transporte de alunos do ensino técnico, secundário ou superior e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador José Apolo da Silva**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 317/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre a revogação da Lei nº 3.424, de 27 de novembro de 1990, que dispõe sobre custeio de transporte de alunos do ensino técnico, secundário ou superior e dá outras providências."

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 06/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que a revogação pretendida está em consonância com o nosso direito positivo (art. 2°, § 1° do Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 13 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

President

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

-Membro-Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 317/2017, do Executivo, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 3.424, de 27 de novembro de 1990, que dispõe sobre custeio de transporte de alunos do ensino técnico, secundário ou superior e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de dezembro de 2017.

HUDSON PESSINI

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro_

PÉRICLES REGIS ANT DONÇA DE LIMA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: Projeto de Lei nº 317/2017, do Executivo, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 3.424, de 27 de novembro de 1990, que dispõe sobre custeio de transporte de alunos do ensino técnico, secundário ou superior e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de dezembro de 2017.

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Presidente

JOSÉ APOLO DA SHLVA

Membro

LUIS/SANTOS PEREIRA FILHO



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 317/2017, do Executivo, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 3.424, de 27 de novembro de 1990, que dispõe sobre custeio de transporte de alunos do ensino técnico, secundário ou superior e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de dezembro de 2017.

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Mémbro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: Projeto de Lei nº 317/2017, do Executivo, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 3.424, de 27 de novembro de 1990, que dispõe sobre custeio de transporte de alunos do ensino técnico, secundário ou superior e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de dezembro de 2017.

JOSÉ APOLO DA SILVA

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO



Estado de São Paulo

| EMENDA N° of ao PL 317/2017 | | | |
|---|--|--|--|
| ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RESTRITIVA | | | |
| | | | |
| Acrescenta o Parágrafo único ao Art. 1º do PL nº 317/2017, renumerando os demais, com a seguinte redação: | | | |
| "Art. 1° () | | | |
| Parágrafo único. Os benefícios já concedidos ficam mantidos até a conclusão do respectivo curso." | | | |
| S/S., 15 de fevereiro de 2018. FRANCISCO FRANÇA DA SILVA Vereador | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 317/2017, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 3.424, de 27 de novembro de 1990, que dispõe sobre custeio de transporte de alunos do ensino técnico, secundário ou superior e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 317/2017.

S/C., 1 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

residente

ANTONIO CÁRLOS SILVANO JÚMOR

Membrò

JOSÉ APOLO DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 317/2017, do Executivo, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 3.424, de 27 de novembro de 1990, que dispõe sobre custeio de transporte de alunos do ensino técnico, secundário ou superior e dá outras providências.

Pela\aprovação.

S/C., 1 de março de 2018.

HUDSON RESSINI

Presidente

ANSELMO ROLLIM NETO

Membro

PÉRICLES RECES VIL NONÇA DE LIMA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 317/2017, do Executivo, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 3.424, de 27 de novembro de 1990, que dispõe sobre custeio de transporte de alunos do ensino técnico, secundário ou superior e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1 de março de 2018.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇADA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 317/2017, do Executivo, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 3.424, de 27 de novembro de 1990, que dispõe sobre custeio de transporte de alunos do ensino técnico, secundário ou superior e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1 de março de 2018,

JØSÉ APOLO DA SILVA

Presidente

JOSÉ FRANCISCO PARTINEZ

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 317/2017, do Executivo, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 3.424, de 27 de novembro de 1990, que dispõe sobre custeio de transporte de alunos do ensino técnico, secundário ou superior e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1 de março de 2018.

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO